

07/11/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 144.018 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO SPATARI GONZALEZ E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Embora a questionada manifestação do Ministério Público tenha sido posterior à apresentação da defesa preliminar, o agravante não demonstrou qualquer ato ou fato sobre o qual a defesa não teve possibilidade de se manifestar. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte, em atenção ao disposto no art. 563 do CPP, não se reconhece nulidade no processo penal (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

2. Não há como avançar nas alegações postas nesta ação, de que o Ministério Público inovou e acrescentou ao processo fatos estranhos a denúncia, por pressuporem o indevido cotejo dos elementos de fato e de prova, providência que deverá ser objeto da instrução processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

HC 144018 AGR / SP

Brasília, 7 de novembro de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

07/11/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 144.018 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO SPATARI GONZALEZ E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*, por não vislumbrar nulidade do processo por violação à ampla defesa e ao contraditório.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1º, V, da Lei nº 9.613/1998), em concurso material (art. 69 do Código Penal). Apresentada resposta à acusação, o Ministério Público juntou manifestação, acompanhada de laudos e demais documentos solicitados pela magistrada de origem. Buscando a anulação da ação penal por entender que a posterior oitiva do Ministério Público configurou inovação dos fatos narrados na denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ordem foi denegada, e, na sequência, interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, o qual foi desprovido.

Neste recurso, o agravante reitera que (a) “o Ministério Público inovou ao acrescentar diversos fatos novos, nunca antes mencionados no processo, - inclusive na denúncia, vale dizer -, após todas as defesas apresentarem suas respectivas respostas à acusação”; (b) “a manifestação ministerial não se tratou apenas de uma simples juntada de documentos, mas sim a imposição de

HC 144018 AGR / SP

diversos fatos até então desconhecidos pela defesa”; (c) “Não há previsão legal para manifestação do órgão acusador após a manifestação das defesas”. Requer, ao final, a retratação da decisão agravada “com a finalidade de conceder efeito suspenso ao presente Habeas Corpus, uma vez que demonstradas diversas ilegalidades e violações aos direitos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.”

É o relatório.

07/11/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 144.018 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Não há reparo a fazer, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados na decisão agravada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de nulidade, nos termos seguintes:

(...) a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que, conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica a nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade.

(...)

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que concluiu que *"não houve alteração quanto à justa causa (materialidade e indícios de autoria) que ensejou o recebimento da denúncia (art. 396, do CPP), ato cuja legalidade foi reconhecida pelo C. STF, tampouco quanto às matérias pertinentes à defesa preliminar, refutadas e mantido o recebimento da denúncia, por decisão que, frisa-se, o foi devidamente fundamentada "*, sendo que, *"após a juntada dos documentos, teve a defesa a oportunidade de analisá-los, de sorte que pela documentação colacionada, pôde debruçar-se em acurada análise para, respeitada a perícia técnica de todos os advogados atuantes no feito, desenvolver as teses defensivas que entendessem pertinentes, inclusive projetando o contido na documentação à prova oral colhida durante a instrução"* (e-STJ fls. 159/160).

O acórdão emanado do Superior Tribunal de Justiça encontra consonância com a orientação jurisprudencial de ambas as

HC 144018 AGR / SP

Turmas do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que “a manifestação do Ministério Público, após a apresentação da defesa prévia pelo réu, não é causa de nulidade dos atos processuais já praticados” (RHC 120.384/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13/6/14). Na mesma linha: HC 135.173 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; HC 120.045 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 26/3/2014, HC 105.739/RJ, Rel. Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, DJe de 27/2/2012. Este último assim ementado:

DEFESA PRÉVIA ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal.

Embora a questionada manifestação do Ministério Público tenha sido posterior à apresentação da defesa preliminar, não foram trazidos, pelo que se depreende dos registros das instâncias ordinárias, fatos novos à instrução processual, mas apenas os documentos solicitados pelo Juízo de origem, acompanhados dos esclarecimentos pertinentes.

Nesse contexto, não há como avançar nas alegações postas nesta ação, de que o Ministério Público inovou e acrescentou ao processo fatos estranhos a denúncia, por pressuporem o indevido cotejo dos elementos de fato e de prova, **providência que deverá ser objeto da instrução processual.**

Ademais, o acusado se defende dos fatos declinados na denúncia, de modo que eventual condenação por condutas não descritas na exordial não impede a defesa de veicular seu inconformismo na via processual adequada e perante a instância competente. Daí ser inviável esta Corte antecipar-se ao exame dessas questões fáticas em *habeas corpus*

HC 144018 AGR / SP

e em afronta ao juízo natural da causa penal.

Não se pode ignorar, ainda, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (*pas de nullité sans grief*). Pertinentes, a propósito dessa temática, as lições de ADA, SCARANCE e MAGALHÃES: Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional (As nulidades no processo penal , p. 27, 12ª ed., 2011, RT). Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: HC 132.149-AgR (Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/6/2017), RE 971.305-AgR (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 13/3/2017), RHC 128.827 (Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 13/3/2017), RHC 129.663-AgR (Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 16/5/2017), HC 120.121-AgR (Relator Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 9/12/2016), HC 130.549-AgR (Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 17/11/2016), RHC 134.182 (Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 8/8/2016), HC 132.814 (Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º/8/2016), AP 481-EI-ED (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 12/8/2014), este último assim ementado:

(...) 3. Além da arguição *opportune tempore* da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para o seu reconhecimento, de acordo com o princípio do *pas de nullité sans grief*, presente no art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...)

No presente caso, o agravante não demonstrou qualquer ato ou fato sobre o qual a defesa não teve possibilidade de se manifestar e que teria, em virtude disso, lhe gerado efetivo prejuízo. Aliás, os próprios impetrantes afirmam na petição inicial que, após a manifestação do

HC 144018 AGR / SP

Ministério Público, a defesa teve a oportunidade de se ouvida sobre tudo o que foi trazido pela acusação, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do processo por violação à ampla defesa e ao contraditório. Perfilhando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça registrou:

Com efeito, nesta fase inicial da ação penal os debates são centrados na sua viabilidade, admitindo-se apenas excepcionalmente o juízo de mérito da acusação, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo para a defesa na manifestação ministerial reclamada.

(...)

Ademais, a reforçar a inexistência de qualquer mácula passível de contaminar o processo criminal em exame, é necessário registrar que, diante dos documentos juntados aos autos pela acusação, as audiências foram reagendadas dada a ausência de tempo hábil para a defesa analisá-los, (e-STJ fl. 58) o que revela que teve pleno acesso e oportunidade de se manifestar sobre o seu conteúdo, de modo a poder rebatê-lo na fase instrutória

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 144.018 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA**
ADV.(A/S) : **CARLOS EDUARDO SPATARI GONZALEZ E**
 OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O *habeas corpus* é ação constitucional voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão. O processo que o veicule, devidamente aparelhado, deve ser submetido ao julgamento de Colegiado. Descabe observar quer o disposto no artigo 21 do Regimento Interno, no que revela a possibilidade de o relator negar seguimento a pedido manifestamente improcedente, quer o artigo 932 do Código de Processo Civil. Provejo o agravo para que o *habeas corpus* tenha sequência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 144.018

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO SPATARI GONZALEZ (333203/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 27.10.2017 a 6.11.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma